



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501388-17.2023.8.26.0628, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante GABRIEL PEREIRA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2114

APELAÇÃO nº 1501388-17.2023.8.26.0628

COMARCA: Vargem Grande Paulista - Vara Única

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: Dr(a). Máriam Joaquim

APELANTE: Gabriel Pereira de Souza

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Gabriel Pereira de Souza foi condenado a três anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, por conduzir motocicleta com sinal identificador adulterado. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta de Gabriel Pereira de Souza é atípica ou se houve erro de proibição, justificando a absolvição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, fotografias e laudo pericial, que confirmaram a adulteração do chassi da motocicleta.

4. A jurisprudência valida os depoimentos dos policiais como prova, não havendo indícios de falsidade.

5. A conduta atribuída ao réu, de conduzir veículo com sinal adulterado, mesmo sem conhecimento da adulteração, já era punida criminalmente quando do cometimento do delito, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.

6. Pelas circunstâncias do delito, não há que se falar em erro sobre a ilicitude do fato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Gabriel Pereira de Souza, contra a r. sentença de fls.

171/177, que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, em seu parâmetro mínimo legal, por infração ao artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, sendo substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Inconformada, a Defesa apela, pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta, ou reconhecimento do erro de proibição (fls. 187/191).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 202/205).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 213/218).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 19 de junho de 2023, por volta das 16 horas e 30 minutos, na Rua Natureza, nº. 56, bairro Recanto Suíço, na cidade e comarca de Vargem Grande Paulista/SP, o apelante Gabriel Pereira de Souza conduziu e utilizou, em proveito próprio, a motocicleta Honda Turuna 125, de cor vermelha e placas BFV-3467, com sinal identificador de que devesse saber estar adulterado.

Segundo o apurado, em data e horários incertos, mas antes mesmo das 16 horas e 30 minutos do dia 19 de junho de 2023, Gabriel recebeu a motocicleta Honda Turuna 125, de cor vermelha e placas BFV-3467. Gabriel deveria saber que aludido veículo contava com sinais identificadores adulterados, eis que ostentava número de chassi suprimido.

Assim, no dia 19 de junho de 2023, no período vespertino, Gabriel passou a conduzir a motocicleta Honda Turuna 125, de cor vermelha e placas BFV-3467, com sinais de identificação adulterados, pelas vias públicas desta cidade e comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

Ocorre que, naquele mesmo dia 19 de junho de 2023, policiais militares em patrulhamento de rotina visualizaram a motocicleta Honda Turuna 125, de cor vermelha e placas BFV-3467 trafegando pelo local dos fatos, ostentando placa aparentemente adulterada, sem números em relevo, resolvendo abordar o respectivo condutor.

Em consultas realizadas junto ao sistema de dados disponíveis à Polícia Civil de São Paulo, os agentes constataram que o número do motor do veículo conduzido pelo apelante relacionava-se, em verdade, a uma motocicleta de cor amarela. Ato contínuo, o referido veículo fora apreendido e Gabriel preso, então, em flagrante delito, sendo conduzido à Delegacia de Polícia.

A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 05/06), auto de exibição e apreensão (fls. 08), fotografias (fls. 20/22) e laudo pericial da

motocicleta (fls. 55/60), no qual os senhores peritos concluíram que ela estava com numeração de chassi adulterada e etiqueta de chassi ausente.

Por outro lado, quanto à autoria delitiva, também não há qualquer dúvida.

Interrogado em Juízo, o apelante Gabriel Pereira de Souza negou a prática do crime, dizendo que comprou a motocicleta de uma pessoa que lhe disse que ela era proveniente de leilão. Afirmou que não tem nenhum documento comprobatório da compra, nem do veículo em questão. Chegou a confirmar, no site do Detran, que a placa do veículo correspondia à motocicleta adquirida.

Por sua vez, os policiais militares Carlos Gabriel Alves Barbosa e Washington Max Garcia atestaram em Juízo que na data dos fatos estavam em patrulhamento de rotina, quando visualizaram que a motocicleta pilotada pelo réu estava sem retrovisores e que a placa parecia “caseira”. Deste modo, realizaram a abordagem e verificaram que o número do chassi da motocicleta estava suprimido. Em consulta ao sistema, verificaram que os dados do veículo não correspondiam ao veículo apreendido. Informalmente, o réu disse que teria adquirido a motocicleta num leilão.

Registre-se que a palavra dos policiais merece a normal credibilidade dos depoimentos em geral, especialmente porque não há qualquer indício de que teriam motivos para acusar falsamente o apelante:

""HABEAS CORPUS". PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI

10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos

apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Ademais, não há que se falar em atipicidade da conduta, visto que a verbo-núcleo da acusação pela qual o réu responde é o de conduzir a motocicleta, o que se deu no dia 19 de junho de 2023, data em que a inovação trazida no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, já estava em vigor.

Deste modo, não seria mesmo necessário que o apelante efetivamente tivesse conhecimento da adulteração de sinal identificador da motocicleta, ou que tivesse sido responsável por ela, posto que a estava conduzindo, de modo que tinha o dever de saber sobre sua regularidade, especialmente no contexto dos autos, em que alegou ter comprado a motocicleta que teria origem de leilão e sem receber qualquer documento.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

“Por outro lado, inviável o acolhimento da tese defensiva de que não restou comprovado que o apelante sabia que a placa estava adulterada. Apesar da negativa de autoria, o robusto conjunto probatório demonstrou que o réu tinha pleno conhecimento de que o veículo estava com a placa adulterada, uma vez que a modificação do sinal identificador

do veículo era justamente uma forma de facilitar e tentar assegurar a impunidade dos crimes que o recorrente e seus comparsas pretendiam praticar. Ad argumentandum tantum, ainda que não se demonstrasse o pleno conhecimento de Jefferson a respeito da presença de fita isolante na placa do automotivo, o dispositivo penal em análise é claro ao dispor que comete o delito aquele que “devesse saber estar o veículo adulterado ou remarcado. Ou seja, a norma deixa claro que não se pune o delito apenas a título de dolo direto, mas também pelo dolo eventual. E, *in casu*, uma vez demonstrado que o réu ingressou no carro junto com outros indivíduos a fim de transgredir a lei penal, razoável concluir que deveria saber se tratar de veículo adulterado.

Vale consignar que o fato de a lei penal utilizar se apenas da expressão “devesse saber” não significa que o crime é punido apenas na modalidade de dolo eventual, excluindo o dolo direto, pois seria absurdo concluir que o legislador pretendeu punir apenas a conduta daquele que assume o risco e não aquele que realiza a conduta com consciência e vontade de realizar o tipo penal.

No ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o crime de receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), cujo tipo também faz uso da expressão “deve saber”, abrange tanto o dolo direto quanto o dolo eventual: “A lei expressamente pretendeu também punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no § 1º, do art. 180, agiu com dolo eventual, mas tal medida não exclui, por óbvio, as hipóteses em que o agente agiu com dolo direto (e não apenas eventual). Trata-se de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido

com base na maior reprovabilidade de sua conduta. Não há proibição de, com base nos critérios e métodos interpretativos, ser alcançada a conclusão acerca da presença do elemento subjetivo representado pelo dolo direto no tipo do § 1º, do art. 180, do Código Penal, não havendo violação ao princípio da reserva absoluta de lei com a conclusão acima referida.” (STF RE 443388, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 11-09-2009).

Também a doutrina: “Questiona-se qual é o sentido e o alcance desta expressão, havendo três posições acerca do assunto. A primeira delas entende que 'deve saber' caracteriza o dolo eventual, mas também abrange o dolo direto. Se a lei pune mais gravemente o comportamento daquele que 'deve saber' da origem criminosa da coisa (dolo eventual), consequentemente também responde pelo mais (receptação qualificada) aquele que efetivamente conhece tal circunstância (dolo direto). Tratasse de interpretação meramente declaratória da extensão da expressão 'deve saber', que inclui o 'sabe', razão pela qual não se ofende o princípio da proporcionalidade. É o entendimento consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.” (MASSON, Cléber. Código Penal Comentado, 10ª ed., Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 995).

Tais ponderações, ressalta-se, embora formuladas a respeito do crime de receptação qualificada, são pertinentes para a modalidade criminosa em análise, pois o legislador utilizou-se da mesma técnica redacional em ambas.”

(TJSP - Apelação Criminal 1518243-10.2023.8.26.0228; Relatora Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; 15ª Câmara de Direito Criminal; j. em 14/12/2023).

“Conforme bem observou o ilustre Sentenciante,

anteriormente à nova lei em comento, a conduta de simplesmente estar na posse de veículo com numeração de chassi adulterada ou qualquer outro sinal de identificação do veículo automotor adulterado não caracterizava, de per si, a responsabilidade penal do agente, vez que poderia pairar dúvidas sobre a ciência do agente delitivo acerca da adulteração, ou até mesmo se era ele quem havia levado a cabo a adulteração.

Contudo, o legislador, prevendo esse “vácuo” legislativo, que já vinha sendo apontado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, efetuou essa correção que gerava déficit de proteção ao bem jurídico tutelado, que é a fé pública.

O réu foi preso em flagrante na posse e condução do veículo com placa trocada e com numeração de chassi e motor adulterados, conforme atestou o laudo de fls. 113/118, de modo a não restar dúvida de que ele foi o responsável pela adulteração de sinal identificador de tal automóvel. O legislador, ao inserir a expressão “que sabe ou deveria saber”, previu que o condutor deveria se cercar de maiores cuidados antes de adquirir, conduzir, receber, enfim, antes de se enquadrar em quaisquer das condutas previstas no tipo penal, sob pena de caracterização do delito, vez que se presume a ciência do agente delitivo acerca da adulteração.

Ainda, o elemento subjetivo do tipo em discussão é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, não se exigindo, para a consumação, o fim específico. O objeto jurídico do delito é a fé pública, pois há o interesse do Estado em proteger a propriedade e a segurança do registro de veículos automotores, de modo que a sua adulteração

caracteriza o delito.”

(TJSP - Apelação Criminal 1524666-83.2023.8.26.0228; Relator Roberto Porto; 4ª Câmara de Direito Criminal; j em 11/01/2024).

Nesse mesmo sentido, ainda que a alteração da legislação fosse recente, o artigo 21 do Código Penal é expresso em determinar que o desconhecimento da lei é inescusável. Não fora isso, não se demonstrou eventual erro sobre a ilicitude do fato, em razão das circunstâncias do delito, como já mencionado.

Não resta dúvida, portanto, que a condenação era mesmo de rigor.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria das penas.

Verifica-se que a pena foi aplicada no mínimo legal, sem qualquer acréscimo na segunda ou terceira etapa da dosimetria, sendo fixado o regime aberto para início de seu cumprimento e com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Deste modo, não há qualquer reparo a ser realizado, já que concedidas todas as benesses legais cabíveis, tanto que sequer houve impugnação da defesa quanto a fixação da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora